



PROCESSO N.º 631/05

PROTOCOLO N.º 8.438.378-3/05

PARECER N.º 551/05

APROVADO EM 02/09/05

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS
DIMENSÃO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Adequação do currículo do Ensino Fundamental e Médio, EJA, à Lei Federal
n.º 10.793/03 e reconsideração do Parecer n.º 219/02-CEE.

RELATORES: DOMENICO COSTELLA e MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO
SAAD

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1852/2005-GS/SEED, encaminha a este Conselho, expedientes do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, mantido pelo Colégio Dimensão S/C Ltda., pelos quais o Diretor, através dos ofícios n.ºs 24/04 e 02/05, envia as matrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, solicitando:

1º) aprovação das matrizes curriculares que vigoraram nos dois semestres de 2002 e 2003, com distribuição das disciplinas nos períodos com as respectivas cargas horárias, alegando que as matrizes aprovadas pelo Parecer n.º 219/02-CEE, eram por total de carga-horária de cada disciplina.

2º) aprovação da adequação dos currículos à Lei Federal n.º 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

2 – No Mérito

2.1. Reconsideração do Parecer n.º 219/02-CEE:

Este Parecer aprovou, para o ano de 2002, a proposta pedagógica do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, cujas matrizes curriculares, indicadas por carga horária total de cada disciplina, seriam desenvolvidas a partir do ano de 2002, como segue:

- número de aulas semanais = 25; número de semanas = 20; número de dias letivos = 100 e total de horas/aula por período = 400.



PROCESSO N° 631/05

A reconsideração do Parecer n.º 219/02-CEE, objetivo do presente processo, é com relação à distribuição das aulas nos períodos, mantida a carga-horária total do EF/EJA e do EM/EJA, conforme os atos escolares praticados nos semestres dos anos de 2002 e 2003, sob a égide dos currículos seguintes:

a) do Ensino Fundamental

b) do Ensino Médio



PROCESSO N° 631/05

2.2. Adequação à Lei n.º 10.793/03.

A Lei Federal n.º 10.793, de 1º de dezembro de 2003, alterou o parágrafo 3º do artigo 26, da Lei n.º 9394/96, dando a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

II – maior de 30 (trinta) anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto – Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO);

VI – que tenha prole”.

O Centro Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão, de Curitiba, apresenta a adequação do EF/EJA e do EM/EJA à Lei Federal n.º 10.793/03, cujas matrizes curriculares implantadas, a partir do ano de 2004, estão organizadas, como segue:

a) do Ensino Fundamental



PROCESSO N° 631/05

b) do Ensino Médio

II – VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista o exposto:

1º) reconsidera-se o Parecer n.º 219/02-CEE, no que tange ao desenvolvimento do total de horas-aula, por período, do Ensino Fundamental e Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão, de Curitiba, mantido pelo Colégio Dimensão S/C Ltda., a partir de 2002, conforme matrizes curriculares apresentadas nas alíneas a e b, do item 2.1, deste Parecer;

2º) autoriza-se a implantação, nesta mesma escola, a partir de 2004, dos currículos do Ensino Fundamental e Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, aprovado pelo Parecer n.º 219/02-CEE, adequado à Lei Federal n.º 10.793, de 1º de dezembro de 2003, conforme apresentados nas alíneas a e b, do item 2.2, deste Parecer.

Devolva-se o Processo n.º 631/05 à origem, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 631/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 01 de setembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2005.